



PROCESSO	: 59.819-4/2023
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM
RESPONSÁVEIS	: LEONARDO FARIA ZAMPA – Prefeito GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO – Secretário de Administração VINICIO TIBÚRCCIO DOS SANTOS E SILVA – Secretário Adjunto de Infraestrutura : UELTON PIRES DE OLIVEIRA – Fiscal do Contrato CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – Empresa Contratada R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA – Posto da Rede Credenciada (Fornecedor)
ADVOGADOS	: CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 : ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807 JEAN CARLOS ALVES CAIXETA – OAB/MT 20.632
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

1. A **irregularidade 1** diz respeito à aquisição de combustível com superfaturamento imputado aos Srs. Leonardo Faria Zampa, Prefeito; Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário de Administração; Vinicio Tibúrcio dos Santos e Silva, Secretário Adjunto de Infraestrutura; e, Uelton Pires de Oliveira, Fiscal do Contrato; bem como as empresas CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, Empresa de Gestão Contratada, e R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, Posto da Rede Credenciada.

2. Em sua defesa, a empresa gestora CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA arguiu sua ilegitimidade passiva alegando que caberia à empresa credenciada precificar seu produto de acordo com os critérios locais e interesses internos.

3. Para melhor compreensão da questão abordada nestes autos, é importante atentar ao fato de que o objeto da execução contratual consiste na prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, bem como na aquisição de combustíveis por meio de rede credenciada.





4. A ilegitimidade passiva ocorre quando a parte não é a correta para responder por determinada ação, diante da inexistência de vínculo jurídico entre ela e a relação jurídica que originou a demanda.

5. No presente caso, há vínculo jurídico entre a Prefeitura, a empresa gestora e sua rede credenciada, pois por força contratual a empresa contratada (CENTRO AMERICA) é responsável pelas falhas cometidas por sua rede credenciada, como se verifica dos itens 9.4, 9.23 e 9.40 do Contrato Administrativo 80/2022¹.

6. É inegável, portanto, sua legitimidade passiva. A análise dos fatos deve, assim, ater-se ao preenchimento dos requisitos de responsabilização da empresa gestora, no sentido de verificar a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário, ou seja, se houve atuação omissiva ou comissiva capaz de contribuir para o superfaturamento, cuja análise é inerente a matéria de mérito.

7. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

8. Quanto ao mérito da **irregularidade 1**, a equipe técnica deste Tribunal de Contas, em visita *in loco*, constatou que o preço da gasolina na bomba era de R\$ 6,53 por litro, enquanto o valor lançado na nota fiscal foi de R\$ 6,98 por litro².

9. Visando apurar com mais cautela os fatos, a 3^a Secex solicitou o compartilhamento de informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT³, que forneceu relatório de emissão de notas fiscais do posto credenciado. Ao serem analisados os dados, verificou-se que os valores por litro de combustível lançados nas notas fiscais emitidas à Administração municipal eram superiores aos praticados com o consumidor particular.

1 Contrato Administrativo 80/2022 (doc. digital 276275/2023):

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.23. Responsabilizar-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

9.40. Assumir integral responsabilidade, através da credenciada que tiver realizado cada serviço ou fornecimento de peça, pela eficiência do que for executado.

2 Relatório Técnico Para Manifestação Prévia (doc. digital 287357/2023, p. 9 do PDF).

3 Compartilhamento de Informações (doc. digital 287165/2023).





10. Além disso, os responsáveis tornaram essa questão incontroversa ao se defenderem, afirmado que a empresa gerenciadora foi contratada com taxa zero de administração, porém cobra taxa de credenciamento sobre o valor da nota fiscal emitida por sua rede credenciada, motivo pelo qual sempre há divergência entre o preço fixado na bomba e o consignado na nota fiscal emitida para a Prefeitura.

11. A prática, confessada pelos responsáveis e constatada pela equipe técnica do Tribunal de Contas, de alterar o preço do produto na emissão da nota fiscal, configura ato de superfaturamento, o que é ilegal. Já a alegada cobrança de taxa de credenciamento é conduta vedada, pois contratualmente se estabeleceu que no preço contratado deveriam estar incluídas todas as despesas e encargos, conforme previsto no item 3.1.1 do Contrato Administrativo 80/2022⁴.

12. Posto isto, **mantendo a irregularidade 01 relativa ao superfaturamento.**

13. Passo, portanto, a analisar a metodologia de cálculo utilizada pela 3^a Secex para apurar a importância a ser restituída ao erário municipal em decorrência do superfaturamento.

14. Foram utilizados dois métodos⁵: 1º - considerou a diferença entre o preço médio mensal praticado com a Prefeitura e com o consumidor particular, totalizando superfaturamento na quantia de R\$ 260.362,14; 2º - baseou na diferença entre o preço médio mensal praticado com a Prefeitura e o menor preço mensal comercializado com o consumidor particular, concluindo por superfaturamento no valor de R\$ 408.869,93.

15. Com base no princípio da razoabilidade, entendo por considerar método mais adequado o da diferença entre o preço médio mensal comercializado com a Prefeitura e com o consumidor final (primeiro método), acolhendo, por isso, como valor a ser restituído, o montante de R\$ 260.362,14 (duzentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

⁴ **Contrato Administrativo 80/2022** (doc. digital 276275/2023):

3.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

⁵

Metodologia de Cálculo – 3^a Secex (doc. digital 287174/2023).





16. Isso porque a metodologia com base no menor preço comercializado com o consumidor particular (segundo método) desconsidera as políticas locais e internas da empresa para a precificação de seus produtos, uma vez que é de conhecimento público e notório que as empresas oferecem promoções esporádicas visando ao aumento da receita para honrar compromissos financeiros. Isto é, considerar o menor valor praticado implicaria acolher preço que normalmente não é o comercializado pela empresa credenciada e, por consequência, imporia um cálculo incoerente para fins de ressarcimento.

17. Superada essa questão, resta apurar a responsabilização de cada agente pela a ocorrência do dano ao erário.

18. De início, afasto a responsabilidade atribuída aos Srs. Leonardo Faria Zampa, Prefeito, e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário de Administração, pois a Lei Municipal 452/2007, que regulamenta a estrutura organizacional da Prefeitura de Novo São Joaquim, atribuiu à Secretaria de Infraestrutura o dever de gerir e supervisionar a frota veicular da Administração⁶. Ademais, no caso em análise, a estrutura administrativa municipal possui secretário adjunto de infraestrutura e fiscal de contrato, respectivamente, responsáveis por gerir a frota e fiscalizar a execução contratual.

19. Quanto ao Secretário Adjunto de Infraestrutura, Sr. Vinicio Tibúrcio dos Santos e Silva, regularmente nomeado por meio da Portaria 418/2022⁷, mantendo sua responsabilização, ao constatar que ele deixou de apresentar provas de que tivesse sido diligente na gestão da frota da Prefeitura.

20. Aliás, a obrigação de fiscalizar e gerenciar a frota se trata de uma imposição da Lei Municipal 452/2007 e do Contrato Administrativo 80/2022⁸. Ou seja, ele

6 Lei Municipal 452/2007:

Art. 24. Compete à Secretaria de Infra-Estrutura:

XXV. centralizar e supervisionar as atividades relativas a movimentação e controle de veículos, bem como manter a frota de veículos e equipamentos de uso geral da Administração em bom estado de conservação;

7 <https://4fdfdc7ecc7eac3fcfdc8af2e4ed6ae07.cdn.bubble.io/f1747230696688x643536423544469000/3300.pdf>

8 Contrato Administrativo 80/2022 (doc. digital 276275/2023):

10.1.4. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

10.1.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

10.1.10. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.





está obrigado a acompanhar a execução contratual independentemente da existência de fiscal do contrato, e mais, detém competência para cobrar do mencionado fiscal a confecção de relatórios de fiscalização.

21. Nesse contexto, sua negligência contribuiu para o superfaturamento no fornecimento de combustível, uma vez que a fiscalização periódica é o mecanismo adequado e capaz de constatar as falhas na execução contratual e, com base nela, determinar as correções e adequações necessárias.

22. De igual modo, responsabilizo o Fiscal do Contrato, Sr. Uelton Pires de Oliveira, uma vez que ele não comprovou ter conduzido de forma adequada com as suas atribuições, que além de estarem previstas na referida Lei Municipal, foram impostas pelo Contrato Administrativo 80/2022⁹, entre as quais a de atestar o quantitativo e qualidade dos serviços e fornecimento de produtos, sendo que a omissão ou mesmo a ineficiência no cumprimento de tal atribuição contribuiu para a ocorrência das falhas e imperfeições na execução contratual.

23. Em relação à empresa credenciada, R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA (posto credenciado), a sua conduta de repassar informações adulteradas à empresa gestora, alterando o preço nas notas fiscais e recebendo da Administração municipal valor superior ao praticado na comercialização com o consumidor particular, configura a prática de superfaturamento, que reproto não apenas com a determinação de restituição, mas também com a aplicação de multa proporcional ao dano, em virtude da conduta dolosa,

9 Contrato Administrativo 80/2022 (doc. digital 276275/2023):

11.1. A CONTRATANTE é obrigada a acompanhar, fiscalizar, conferir o fornecimento do objeto do presente certame, através de um Gestor/Fiscal a ser designado, por intermédio de Portaria, o qual deverá anotar em registro próprio, as falhas detectadas e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;

11.1.1. A fiscalização será exercida no interesse do Município de Novo São Joaquim/MT e não exclui nem reduz a responsabilidade da licitante CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos;

11.1.2. Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle no cumprimento do Contrato;

11.1.3. Caberá ainda ao Gestor do Contrato as seguintes atribuições:

11.1.3.1 Conferência dos produtos recebidos;

11.1.3.2 Registrar no ato do recebimento dos serviços, eventuais ocorrências existentes;

11.1.3.3 Atestar tanto a quantidade, como a qualidade dos serviços, sendo responsável por essas declarações;

11.1.3.4 Aplicar as penalidades previstas neste edital e no presente instrumento, na hipótese da CONTRATADA, não cumprir o contrato, mantidas as situações normais de disponibilidade e volume dos produtos, arcando a referida empresa com quaisquer prejuízos que tal ato acarretar à CONTRATANTE;

11.1.3.5 Deverá certificar, para fins de quitação das Notas Fiscais/Faturas, os documentos de regularidade fiscal da empresa.





conforme previsão legal do art. 328 do RITCE/MT c/c o art. 61, § 2º do Código de Controle Externo¹⁰.

24. Por fim, deixo de responsabilizar a empresa gestora, CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista a ausência de provas de sua participação na prática lesiva, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário. Ou seja, não é possível identificar culpa, dolo ou ao menos omissão grave imputável a ela e que houvesse contribuído para a ocorrência do superfaturamento, afastando, por isso, sua responsabilização sobre os fatos.

25. Importante lembrar que o procedimento licitatório se deu sob a égide da Lei 8.666/1993, que em seu artigo 70 estabeleceu como regra a responsabilidade subjetiva da empresa gestora/contratada, impossibilitando sua responsabilização automática, de forma solidária, por atos da subcontratada, o que seria possível mediante previsão contratual expressa, que no presente caso não há.

26. Pelo exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, determino o ressarcimento no valor de R\$ 260.362,14, de forma solidária aos Srs. Vinicio Tibúrcio dos Santos e Silva, Secretário Adjunto de Infraestrutura, e Uelton Pires de Oliveira, Fiscal do Contrato, e à empresa R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, posto credenciado, devendo ser atualizado e acrescido dos juros legais, além de multa proporcional de 30% (trinta por cento) sobre o dano atualizado à empresa R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA.

10 RITCE/MT:

Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.

Código de Controle Externo de Mato Grosso:

Art. 61 Todas as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal de Contas deverão ter relatório e:

§ 2º Na aplicação de sanções, inclusive de multa, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente;

II - as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, para fim de dosimetria;

III - as funções exercidas pelo agente e a intensidade do acatamento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 2º, cabe à parte informar a existência de processo perante outros órgãos ou entidades, admitida a adoção, pelo Tribunal de Contas, de medidas de articulação institucional.

§ 4º O Tribunal de Contas interpretará a norma administrativa de forma que garanta, da maneira mais adequada e eficiente, o atendimento do fim público a que se dirige.

§ 5º No caso de colisão entre normas, o Tribunal de Contas deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às manifestações e aos pareceres das unidades técnicas de controle externo e do Ministério Público de Contas.





27. Referente a **irregularidade 2**, falha no controle e gerenciamento da frota, afasto a responsabilidade imputada ao Sr. Vinicio Tibúrcio dos Santos, Secretário Adjunto de Infraestrutura, uma vez que foram comprovadas a adoção de medidas administrativas de correção e preventivas para evitar novos equívocos nos lançamentos das informações no sistema de informática, inclusive sendo editada a Normativa Interna 1/2023 para regulamentar a utilização dos veículos públicos, compras, manutenções preventivas e outros atos acerca da frota municipal.

28. O artigo 12 do Decreto Federal 9.830/2019¹¹ estabelece que o agente público será responsabilizado se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções, cujas circunstâncias não restaram comprovadas nos autos, neste caso da irregularidade 2.

29. Pelo exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas 680/2025, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço a presente Representação de Natureza Interna e **VOTO** no sentido de julgá-la parcialmente procedente para:

- **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA;
- e, no mérito, **determinar o ressarcimento** ao erário municipal no valor de **R\$ 260.362,14** (duzentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e

11 Decreto Federal 9.830/2019 que regulamenta os arts. 20 ao 30 da LINDB.

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.





quatorze centavos), de forma solidária, aos Srs. **Vinicio Tibúrcio dos Santos e Silva (CPF 724.195.551-04)**, Secretário Adjunto de Infraestrutura, e **Uelton Pires de Oliveira (CPF 046.392.241-76)**, Fiscal do Contrato, e à empresa **R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA (CNPJ 09.059.014/0001-55)**, posto credenciado, a ser atualizado e acrescido dos juros legais, tendo como data do fato gerador o último evento danoso (30/9/2023), em virtude da **irregularidade 1 (JB02)**, com fundamento no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MT; e,

- **aplicar**, à empresa R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA (CNPJ 09.059.014/0001-55), **multa proporcional ao dano de 30% (trinta por cento)** sobre o valor atualizado do dano, nos termos dos art. 328 do RITCE/MT c/c o art. 61, § 2º do Código de Controle Externo de Mato Grosso.

30. Voto, também, pela **remessa** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, nos termos do § 6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

31. A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 327, §4º do Regimento Interno TCE/MT, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <https://servicos.tce.mt.gov.br>.

32. A comprovação da restituição perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá observar o prazo previsto no artigo 334, § 4º do RITCE/MT.

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro Valter Albano
Relator

